

A SENHORA PREGOEIRA**PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022**

Objeto: contratação de empresa capacitada para execução de serviços de varrição e limpeza das vias e logradouros públicos, podaço, pintura de meios-fios, com remoção e transporte de resíduos públicos com carga manual, varrição mecanizada e irrigação de áreas públicas urbanizadas, a fim de atender ao Município de Várzea Grande/MT.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por intermédio de seu procurador, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato que declarou habilitada a licitante **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** com fulcro no art. 109, inc. I, alínea “a” e §2º da Lei nº 8.666/93.

1. DOS FATOS

O certame em epígrafe visa a contratação de mão de obra terceirizada para a execução dos serviços descritos no objeto. No decorrer dos trâmites licitatórios, a licitante **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** foi declarada habilitada, se iniciando o prazo para eventuais recursos administrativos.

Ocorre que, em razão de flagrante descumprimento das regras licitatórias, uma vez que a recorrida apresentou balanço patrimonial em desacordo com as exigências editalícias, deve ela ser declarada inabilitada do certame conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ainda, imperiosa se faz a disponibilização da planilha de custos e formação de preços, uma vez que somente a partir de sua análise é que podem ser observados vícios atinentes à classificação da recorrida.

2. DO MÉRITO

Antes de tudo, é preciso pontuar que a análise dos documentos de habilitação das proponentes **deve ser realizada estritamente conforme a lei e o edital de licitação**, ao que todos estão vinculados, ou seja, tanto a Administração Pública como todas as licitantes. Isso, no resguardo principalmente aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia** entre os proponentes.

2.1. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA IRREGULAR.

No que diz respeito aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira, o edital exige balanço patrimonial com o código de recibo de escrituração. Vejamos disposição editalícia:

7.5.4.1.6. **Todas as folhas do balanço e DRE, deverão conter o código do recibo de escrituração**, para possível autenticação, conforme DECRETO 8.683/2016.

Ocorre que, muito embora a recorrida tenha apresentado seu balanço patrimonial, neste não consta qualquer código de recibo de escrituração, em contrariedade ao disposto no instrumento convocatório.

Vale salientar que o registro da escrituração contábil é obrigatório por lei, conforme determinação expressa no artigo 1.181 do Código Civil:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Deste modo, para ser considerado válido, o referido balanço deve estar devidamente registrado, sendo este o entendimento do TCU, conforme se extrai do Acórdão nº 2209/2014:

*Tal exigência se trata do principal item de qualificação econômico-financeira, com fundamental importância, para auxiliar na comprovação da boa saúde financeira de determinada empresa, conforme disciplinado no ordenamento jurídico. **Saliento, ainda, que a apresentação de balanço patrimonial sem qualquer tipo de registro, impossibilita a confirmação das demonstrações contábeis finais da empresa, equiparando o documento apresentado com um mero balanço provisório, cuja vedação está disciplinada em lei.***

Ocorre que o balanço apresentado pela empresa recorrida não está devidamente registrado conforme estabelece as normas legais, de modo que sua inabilitação é medida que se impõe.

Ora, a **vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da Lei nº 8.666/93**. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da mesma forma, o art. 41 da mesma lei, é de clareza solar, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao interpretar o sentido e alcance da norma, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por meio do **Informativo nº 273** definiu que não existem palavras inúteis e que o edital de licitação, **deve ser respeitado**:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário

previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (grifo nosso)
(STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006).

No mesmo sentido, é a lição da respeitável doutrinadora **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, ao estabelecer que a Administração não pode descumprir as regras do edital, devendo exigir o pontual cumprimento do que fora estipulado:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifei) ¹

Também por esse prisma é o entendimento do eminente **Hely Lopes Meirelles**², que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

E de **José dos Santos Carvalho Filho**³:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª - São Paulo: Ed. Atlas 2010, p.351

² MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores. 29ª Edição. pág. 268.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

E ainda, há de se considerar os princípios da **isonomia e igualdade** entre os licitantes, também consagrados no art. 3º da lei 8666/93, **vez que todos os demais licitantes tiveram de cumprir com os requisitos estabelecidos, ao passo que as recorridas não o fizeram.**

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirma a inabilitação de licitantes quando **ofendidos os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

De tal modo, a recorrida descumpriu com os requisitos de habilitação em evidente afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e igualdade entre os licitantes, de forma que a Administração não pode ignorar a regra do edital e da lei de licitações e convalidar com os vícios de habilitação, devendo declará-la **inabilitada**.

2.2. DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DA RECORRIDA.

Inobstante ao recorrido, percebeu-se que não foi disponibilizada para análise a planilha de custos e formação de preços da recorrida, sob o seguinte fundamento:

licitacoes1@costaoesteserv.com.br

De: Licitação Obras e Serviços Públicos <licita.pmv@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 20 de outubro de 2022 09:37
Para: licitacoes1@costaoesteserv.com.br
Assunto: Re: PLANILHA AJUSTADA ELETROCONSTR - PP 18/2022 VÁRZEA GRANDE

Bom dia!

A pregoeira não solicitou a proposta de preços final adequada ao último lance.

Caso as demais licitantes tenham dúvidas sobre os custos da licitante vencedora, deverá realizar suas solicitações e alegações nos memoriais recursais dentro do prazo estipulado na 2ª Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n. 18/2022 e item 9.1 do Edital, onde as demais licitantes, terão oportunidade de apresentar suas contrarrazões.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa
Pregoeira

Município de Várzea Grande - MT
Secretaria de Viação e Obras/
Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana
(65) 3688-8042
licita.pmv@gmail.com
www.varzeagrande.mt.gov.br
Favor Confirmar o Recebimento deste e-mail.

Ativa
Acesse

No entanto, trata-se de documento necessário para a análise da exequibilidade da proposta, de modo que deve ser disponibilizada às demais licitantes para que estas possam se manifestar em sede recursal acerca dos custos estimados.

Trata-se da consagração do princípio da transparência e do contraditório e ampla defesa.

Ora, a Administração Pública deve facultar aos licitantes o acompanhamento dos trabalhos, para que possam analisar a estrutura econômica da futura contratada, bem como os valores por ela propostos. Inclusive, para o Superior Tribunal de Justiça, o ***“direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança [...]”*** (STJ. RESP 200301612085, Herman Benjamin – Segunda Turma, DJE DATA:19/03/2009).

Dessarte, para garantir a lisura do procedimento licitatório é **vedado à Administração Pública frustrar ou minimizar o acesso dos interessados às informações que respaldam as decisões administrativas**, para seu controle e possível exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, é indispensável que a d. pregoeira **disponibilize a planilha de custos e formação de preços apresentada** às demais licitantes, para verificação do atendimento dos requisitos da proposta, **abrindo-se novo prazo para interposição de recurso administrativo em face da proposta.**

3. DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos expostos, pleiteia-se:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo;
- b) No mérito, seja reconsiderada a decisão com a consequente **inabilitação** da licitante **ELETROCONSTRO PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, bem como seja disponibilizada sua planilha de

formação de preços para análise, sendo concedido novo prazo de recurso para tanto.

- c) Caso não seja o entendimento, requer-se que sejam os autos remetidos para Autoridade Superior competente para reforma da decisão;

Nestes termos, pede deferimento.

Toledo, 24 de outubro de 2022.

COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA